

PROCESSO Nº: 2016/370467

INTERESSADO: GAB – Gerência de assessoramento e Benefícios

DESTINO: Diretoria Geral

ASSUNTO: Anulação do processo de aquisição de fraldas infantis e outros

DESPACHO Nº. 1.741/2016 – Trata-se do pedido de aquisição de fraldas infantis e outros. Constam no processo 93 (noventa e três) folhas assinadas e rubricadas.

Voltaram os autos a esta Controladoria após a entrega das amostras pelo único fornecedor apto e classificado, Midiz Indústria e Comércio Ltda.

Analisando-se os autos integralmente e os documentos acostados após a entrega das amostras, observamos que as amostras vieram com a logomarca da OVG e do Estado de Goiás apresentadas em forma de adesivos de alta colagem, conforme mencionado no Despacho DIAF 529/2016 (fls. 87).

O Termo de Referência foi omissivo quanto à forma de apresentação das logomarcas nas embalagens. Constatamos que muitos fornecedores deixam de participar da disputa e não enviaram orçamento alegando a dificuldade em fornecer os produtos com embalagens personalizadas, fato que ficou devidamente registrado no Despacho n 30/2016 da GECOM, ao dispor que “Ressaltamos que as demais empresas contratadas não tiveram interesse em fabricar as fraldas/absorventes com as especificações/composição e em embalagens com a logomarca da OVG, conforme determina o Termo de Referência 004/2016” (fls. 69).

Entendemos que se as demais empresas do ramo pertinente ao objeto tivessem conhecimento de que poderiam apresentar as amostras com adesivos de alta colagem, certamente elas teriam interesse em participar da disputa, já que o processo de confecção dos adesivos é substancialmente mais simplificado que a confecção da embalagem completa com as logomarcas.

Handwritten signature and date: 10/07/16



Controladoria Interna



A amplitude de participação favoreceria a **economicidade e a ampla competitividade da contratação**, princípios basilares quando se fala em contratações custeadas com recursos públicos oriundo de Contratos de Gestão com o Poder Público, nos quais a boa administração deve ser almejada a todo custo, como é o que ocorre nesta Organização.

Observamos outrossim que as especificações ficaram muito restritivas, impedindo que outras empresas participassem da disputa, o que fere o princípio da moralidade e economicidade e busca pelo menor preço.

Tal fato ficou comprovado com a participação de uma única empresa na disputa, o que não permitiu aferir se a contratação atendeu ao princípio da busca pelo menor preço, mormente porque foi a mesma empresa que forneceu o orçamento prévio de fls .04.

Sabemos que a restrição na disputa não é recomendável, pois quanto maior o número de fornecedores interessados, maior o benefício para a Administração em economizar recursos e adquirir objetos de maior qualidade.

Diante deste cenário, no qual somente uma empresa atendeu às especificações pedidas e houve uma omissão no Termo de Referência quanto à forma de apresentação das logomarcas das embalagens (resultando em uma amostra com logomarcas simplificadas), entendemos que a **prudência, a razoabilidade e, principalmente, o zelo com o recurso público**, recomendam que não seja feita a contratação com a empresa Midiz Indústria e Comércio Ltda.

Muito embora até o presente momento esta Controladoria tenha se manifestado favoravelmente à contratação, nada impede que os atos eivados de vícios sejam revistos a qualquer momento pela Administração.

A possibilidade de anulação de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, nos seguintes termos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Tal entendimento está sedimentado também nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo as quais:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

Handwritten signature and initials.

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A possibilidade de a Administração anular os seus atos eivados de vícios que os tornem ilegais consiste não apenas em um poder ou um direito, mas essencialmente um **dever** do administrador, uma vez que a Administração atua sob a direção do **princípio da legalidade estrita**. Nesse sentido, se o ato é ilegal, a Administração deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.

A doutrina administrativista trata do controle dos atos administrativos, ao dispor do poder-dever de autotutela que a Administração tem de seus próprios atos e agentes. Segundo o renomado autor Hely Lopes Meirelles:

“Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos.”

Ressalte-se que a participação do fornecedor classificado em primeiro lugar no processo de seleção não gera direito adquirido à contratação. O Regulamento de Compras e o Termo de Referência são expressos nesse sentido, senão vejamos:

“9. DISPOSIÇÕES FINAIS O presente processo de aquisição não importa necessariamente em contratação, podendo a OVG revoga-lo, no todo ou em parte, por razões de interesse privado, mediante ato escrito e fundamento disponibilizado no site para conhecimento dos participantes.”

Portanto, esta Controladoria sugere o **cancelamento do processo de aquisição no estado em que se encontra com a publicação da decisão no site da OVG** para dar publicidade aos interessados.

Considerando a necessidade latente de atendimento da demanda da Gerência de Assessoramento e Benefícios e com vistas a dar continuidade ao processo, sugerimos:

- A) seja feita a aquisição do objeto constante do pedido de fls. 02 somente para os próximos 02 meses, portanto, em menor quantidade, alterando-se a especificação do objeto para uma especificação mais ampla e genérica, nos moldes das fraldas anteriormente fabricadas pelo Departamento de Produção da OVG, com o objetivo de fazer um processo de seleção de fornecedores mais célere e com ampla competitividade;

15/11/2008
LQ



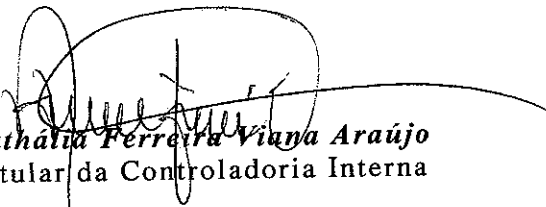
Controladoria Interna



- B) dar início aos processo de aquisição total do objeto, devendo o termo de referência ser claro e objetivo quanto aos critérios de escolha (especialmente quanto à forma de apresentação/ embalagem externa). Destaca-se que as características do objeto deverão ser amplas e gerais de forma a contemplar outras marcas de produtos existentes no mercado, com vistas a ampliar a competitividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para conhecimento e aprovação.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.


Nathália Ferreira Viana Araújo
Titular da Controladoria Interna


Larissa Teixeira Costa
Analista Controle Interno

De acordo com o parecer, retorne o processo ao Control, DAS e Assessoria de Comunicação, para os fins.

13/10/16


Eliana Maria França Carneiro
Diretora Geral